



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.042

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.770, de 30/08/2000.](#)

Em decorrência das disposições contidas nas Resoluções nº 1.646, de 06.10.89 e 1.651, de 25.10.89 e na Circular nº 1.541, de 06.10.89, ficam alteradas as seções 6-2-1 e 6-7-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido manual.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS  
Olimpio Lopes Ferreira de Almeida  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO : Financiamento de Importação - 2  
SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

---

- 1 - As disposições deste capítulo abrangem as operações de importação com cobertura cambial, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, para uso próprio ou revenda, efetivadas ou não ao amparo de guia de importação ou documento equivalente emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. (Res. 1.537-I e VI; Circ. 1.435-3)
- 2 - As operações de financiamento de importação, liquidáveis em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do embarque da mercadoria, para fins de importação de bens de capital, produtos intermediários, matérias-primas e outros bens e mercadorias, sem distinção da qualidade do importador e sua destinação, estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Res. 355-I)
- 3 - O registro, no Banco Central, das operações mencionadas no item anterior depende de manifestação da CACEX, no que concerne à natureza da operação, ouvidos, quando couber, outros órgãos federais competentes. (Res. 952-I)
- 4 - O registro é feito na moeda do domicílio ou da sede do credor, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens, ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência do Banco Central. (Decreto 55.762 - art. 4o.)
- 5 - Os financiamentos de importação com prazo de pagamento até 2 (dois) anos estão dispensados da autorização e do registro prévio no Banco Central, sendo de sua responsabilidade informar à CACEX quanto às condições admissíveis para a operação. (Res. 1.537-V)
- 6 - Nas importações efetivadas na forma do item anterior deve o interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão da respectiva Declaração de Importação, solicitar o competente registro no Banco Central. (Res. 1.537-V)
- 7 - As importações a seguir especificadas, consideradas pelo seu valor FOB, somente podem ser autorizadas pela CACEX quando atendidos as seguintes condições mínimas de pagamento ao exterior: (Res. 1.537-I-a,b,c; Circ. 1.435-2)
  - a) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, veículos, navios, embarcações e aviões:

valor da previsão de importações no ano civil prazo (US\$ FOB ou equivalente em outras moedas)	mínimo de pagamento
I - até 200.000,00	à vista
II - valor que exceder a 200.000,00	2 (dois) anos;
  - b) partes, peças, componentes e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável: prazo mínimo - 180 (cento e oitenta) dias;
  - c) demais produtos: prazo mínimo - 90 (noventa) dias.
- 8 - Para efeito de dispensa dos prazos mínimos estabelecidos no item anterior, é concedida, anualmente, para cada importador, uma franquia de até US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas, que poderá ser utilizada para importações à vista de quaisquer dos produtos citados no item 7. (Res. 1.537-I-d)
- 9 - Estão dispensadas da aplicação dos prazos estabelecidos no item 7 as importações: (Res. 1.537-II)
  - a) realizadas ao amparo de financiamento externo objeto de certificado de autorização ou de registro, emitido pelo Banco Central anteriormente a 26.05.88, ou que contenha cláusula específica que ateste ter sido o financiamento submetido à aprovação do Banco Central antes da data mencionada; (Res. 1.537-II-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO : Financiamento de Importação - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

- 
- b) destinadas à reposição de bens sinistrados, cujo pagamento se faça com recursos provenientes de indenização recebida em moeda estrangeira, até a concorrência de seus valores; (Res. 1.537-II-b)
  - c) efetuadas pela Empresa Itaipu Binacional; (Res. 1.537-II-c)
  - d) efetuadas diretamente por instituições científicas, educacionais e de assistência social, conforme Decreto n. 91.030, de 05.03.85; (Res. 1.537-II-d)
  - e) de aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves, importados por empresa ou oficina especializada com sede no País, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços, quando amparados no Decreto n. 91.030, de 05.03.85; (Res. 1.537-II-e)
  - f) de partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo de aeronaves, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamentos de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas sediadas no País que explorem serviços de táxis aéreos, quando amparadas no Decreto n. 91.030, de 05.03.85; (Res. 1.537-II-f)
  - g) de equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes; (Res. 1.537-II-g)
  - h) de aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves; (Res. 1.537-II-h)
  - i) de aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País; (Res. 1.537-II-i)
  - j) de aparelhos eletrônicos tipo "pace maker" e neuro-estimulador, implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, comando de frequência cardíaca, inclusive os eletrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas; (Res. 1.537-II-j)
  - l) autorizadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, de equipamentos, aparelhos e instrumentos sem similar nacional e comprovadamente indispensáveis à realização de pesquisas atinentes a setores tidos como prioritários por aquele Ministério, quando destinadas a Universidades, institutos oficiais de pesquisas e empresas de capital nacional; (Res. 1.537-II-l)
  - m) efetuadas por pessoa jurídica, sob o regime de "drawback" ou equiparadas, bem como as ingressadas em entreposto industrial e destinadas a reexportação, diretamente ou integradas em produto a ser exportado; (Res. 1.537-II-m)
  - n) realizadas para pagamento com aplicação de recursos resultantes de:
    - I - investimentos registrados no Banco Central, referentes a ingressos em moeda efetivados a partir de 25.09.80, inclusive, condicionada a dispensa ao exame, pela CACEX, dos aspectos sobre a natureza da operação, o mérito, a adequação e destinação do bem a ser importado;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6 3  
CAPÍTULO : Financiamento de Importação - 2  
SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

---

- II - empréstimos em moeda contraídos, de cujo certificado de registro conste destinarem-se os recursos ao pagamento de importações sujeitas a regime de prazos mínimos de pagamento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional a partir de 25.09.80, inclusive, condicionada a dispensa ao exame pela CACEX sobre a natureza da operação, o mérito e a adequação do bem a ser importado;
- c) de produtos originários e procedentes de países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando constantes dos seguintes instrumentos: (Res. 1.537-II-o)
- I - Acordos de Alcance Parcial inclusive os de natureza comercial e de complementação econômica;
  - II - Acordos Regionais de Abertura de Mercado em favor da Bolívia, do Equador e do Paraguai;
- p) realizadas por órgãos da administração direta; (Res. 1.537-II-p)
- q) realizadas por empresas editoras de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio; (Res. 1.537-II-q)
- r) de papel para impressão de livros, jornais e revistas efetuadas por empresas comerciais e destinadas a fornecimento a empresas editoras, para uso próprio destas. (Res. 1.537-II-r)
- 10 - Os prazos estabelecidos no item 7 são contados: (Circ. 1.435-4-a,b,c)
- a) nos financiamentos concedidos diretamente pelo exportador estrangeiro ao importador brasileiro: a partir da data do embarque;
  - b) nos casos de bens adquiridos em exposições ou feiras realizadas no País: a partir da data da sua nacionalização;
  - c) nos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras no exterior: a partir da data do seu efetivo desembolso, salvo nos casos previstos na alínea "a" do item 12, referido desembolso não pode ser efetivado com anterioridade à data do embarque da mercadoria e, nas importações realizadas sob os regimes indicados na alínea "b" deste item, à data da correspondente nacionalização.
- 11 - A exigência dos prazos estabelecidos no item 7 não se aplica à parcela devida a título de sinal ("down payment"), nos limites admitidos pela CACEX, até o máximo de 15% (quinze por cento) do valor das importações. Sempre que esta parcela for superior ao limite indicado, e não se verificarem as situações descritas no item 12, o pagamento do valor excedente fica condicionado à obtenção, pelo importador, de crédito externo, no mínimo de igual valor, observado ainda que: (Res. 1.537-III; Circ. 1.435-9-a,b)
- a) no caso de financiamento (desembolso no exterior) o prazo não pode ser inferior ao do financiamento da correspondente importação;
  - b) no caso de empréstimo em moeda, o prazo mínimo é o admitido pelo Banco Central para operações da espécie.
- 12 - A CACEX pode autorizar importações que não atendam às disposições do item 7 fazendo constar, nas correspondentes guias de importação, cláusula indicando tratar-se de operação enquadrada em um dos seguintes casos: (Res. 1.537-IV-a,b,c,d,e)
- a) importações cujos prazos de pagamento, embora inferiores aos estabelecidos no item 7, sejam equivalentes aos dos financiamentos concedidos por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (as incluídas agências de crédito à exportação), ou por organismos internacionais;
  - b) importações que contem com financiamento ou com garantia concedidos por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (as incluídas agências de crédito à exportação), ou por organismos internacionais;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO : Financiamento de Importação - 2  
SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

4

- c) operações destinadas a projetos que objetivem a substituição de importações ou a produção para exportação;
- d) importações de grão e de farelo de soja degomado, de algodão em pluma, de arroz e de milho em grão, desde que atendidas as disposições da Resolução CONCEX n. 155, de 04.05.88, ouvidos o Banco Central do Brasil;
- e) excepcionais ou de comprovada urgência.
- 13 - Nos casos de importações conduzidas em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos, a conversão a esta última, para os efeitos do item 7, alínea "a", e item 8, deve ser feita pela aplicação da respectiva paridade, fixada pelo Banco Central para fins de apuração do balanço ou balancete relativo ao mês imediatamente anterior ao da protocolização, na CACEX, do pedido de aprovação, da correspondente previsão anual de importações. (Circ. 1.435-7)
- 14 - Nas operações de financiamento de importação com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) e até 720 (setecentos e vinte) dias, o interessado deve, no prazo de 30 dias da data de emissão da respectiva Declaração de Importação, encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros ou à Divisão ou Núcleo que jurisdiciona sua sede, de acordo com o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1, o pedido de registro (documento n. 1 deste capítulo), devidamente preenchido, acompanhado de:
- a) nos casos de financiamento concedido diretamente pelo exportador ao importador:
- I - Guia de Importação ou documento equivalente expedido pela CACEX, em que constem as condições financeiras e de prazo aceitas por aquela Carteira, para a operação;
  - II - Fatura Comercial;
  - III - Conhecimento de Embarque;
  - IV - Declaração de Importação (via do importador), comprovando o inter-namento da mercadoria;
- b) nos casos de financiamento concedido por instituição financeira no exterior: os mesmos documentos citados na alínea anterior e o Aviso de Desembolso da entidade credora.
- 15 - Nas operações tratadas no item anterior, de interesse de empresas sujeitas ao regime dos Decretos n. 84.128 e 93.872, de 29.10.79 e 23.12.86, respectivamente, devem ser apresentados, diretamente à CACEX, juntamente com o pedido de Guia de Importação, os documentos relativos ao reconhecimento de prioridade e à manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional. (Cta.-Circ. 1.935-3)
- 16 - Nas operações de financiamento de importação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias os pedidos de autorização e registro estão subordinados aos seguintes procedimentos: (Cta.-Circ. 1.934-1)
- a) o interessado deve encaminhar sua solicitação ao Banco Central, observado o zoneamento geográfico constante da seção 6-1-1, por meio do formulário próprio (documento n. 1 deste capítulo) devidamente preenchido em duas vias; (Cta.-Circ. 1.934-2)
  - b) nas operações de interesse de empresas sujeitas ao regime de credenciamento de que tratam os Decretos ns. 65.071, de 27.08.69 e 84.128 de 29.10.79, devem os interessados solicitar, previamente, o credenciamento da operação junto ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília; (Cta.-Circ. 1.934-2; Com. FIRCE 25-6)
  - c) o Banco Central emite o Certificado de Autorização, uma vez verificado estar o pedido instruído com a documentação necessária e consideradas as condições financeiras compatíveis com a política de endividamento exter-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6 5  
CAPÍTULO : Financiamento de Importação - 2  
SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

---

- no. (Com. FIRCE 25-1-b)
- 17 - O Certificado de Autorização emitido pelo Banco Central habilita o importador a:
- a) apresentar à CACEX os respectivos pedidos de Guia de Importação, até o valor constante do Certificado; (Com. FIRCE 25-1-b-I)
  - b) efetuar remessa para o exterior da parcela não financiada, se houver, após a emissão da Guia de Importação pela CACEX; (Com. FIRCE 25-1-b-II)
  - c) efetuar remessa para o exterior, nas épocas próprias, dos compromissos financeiros previstos no Certificado. (Com. FIRCE 25-1-b-III)
- 18 - Os pagamentos do valor financiado e dos juros devidos durante o período de amortização somente podem ser efetuados mediante a apresentação, ao banco operador de câmbio, do Certificado de Autorização acompanhado dos respectivos Esquemas de Pagamento que o integrarão. (Com. FIRCE 25-1-c)
- 19 - Os Esquemas de Pagamento referidos no item anterior são emitidos pelo Banco Central mediante a entrega dos seguintes documentos, observado o zoneamento geográfico de que trata a seção 6-1-1: (Com. FIRCE 25-1-c)
- a) no caso de reembolso do principal financiado em função dos embarques:
    - I - Certificado de Autorização;
    - II - Guia de Importação;
    - III - Fatura Comercial;
    - IV - Conhecimento de Embarque;
    - V - Declaração de Importação;
  - b) no caso de reembolso do principal financiado em função dos desembolsos:
    - I - os mesmos documentos apresentados em função dos embarques;
    - II - Aviso de Desembolso da entidade credora;
  - c) no caso de reembolso do principal financiado em função da entrega dos bens no País (aquisição em feiras ou exposições): os mesmos documentos apresentados em função dos embarques, com visto de nacionalização da Alfândega na Declaração de Importação.
- 20 - O prazo para satisfação, junto à CACEX, de todas as formalidades indispensáveis à concessão da Guia de Importação correspondente é de 180 (cento e oitenta) dias. (Com. FIRCE 25-2)
- 21 - As prestações do principal financiado devem ser distribuídas no tempo de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do financiamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação. (Circ. 1.435-5 e Com. FIRCE 25-5)
- 22 - Os prazos referidos no item anterior são contados a partir do término do período de carência, quando exigida pelo Banco Central. (Com. FIRCE 25-5)
- 23 - Observado o disposto no item 24, as prestações para amortização do principal devem ter intervalos não inferiores a 6 (seis) meses, critério a ser observado também em relação aos juros. O pagamento integral das importações enquadradas nas alíneas "b" e "c" do item 7 somente deve ocorrer quando transcorridos os prazos mínimos ali especificados. (Circ. 1.435-6)
- 24 - Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal ("down payment") poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia emitida pela CACEX. (Cta.-Circ. 1.934-2 e Com. FIRCE 25-4)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6 6  
CAPÍTULO : Financiamento de Importação - 2  
SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

---

- 25 - Em qualquer das hipóteses mencionadas no item anterior, o pagamento por meio de remessa cambial deve observar os limites e condições previstos no item 11. (Cta.-Circ. 1.934-2 e Com. FIRCE 25-4)
- 26 - A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos - seja em moeda estrangeira ou nacional - relacionados com operações de financiamento de importação, dependem de prévia e expressa anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Cta.-Circ. 1.443-1)
- 27 - Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o presente capítulo, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem estar acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2)
- 28 - As operações de financiamento de importação concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, estão sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)
- 29 - A venda no mercado interno de mercadorias produzidas em ZPE subordina-se a todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis às importações brasileiras do exterior, inclusive à exigência de prazos mínimos para pagamento, de que trata este Capítulo. (Circ. 1.390-Reg. anexo Capítulo V-3)
- 30 - Os tomadores de financiamentos de importação de que trata este capítulo, (\*) podem realizar depósitos em moedas estrangeiras, previstos na Resolução nº 432, de 23.06.77, dentro dos limites e condições especificados nos itens a seguir. (Res. 1.646-1)
- 31 - Os tomadores de financiamento de importação podem depositar, com base no (\*) respectivo Certificado de Autorização ou de Registro, o valor do financiamento utilizado. Quando da constituição do depósito devem ser entregues ao banco depositário uma cópia do Certificado de Autorização ou de Registro e dos respectivos Esquemas de Pagamento emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Circ. 1.541-2)
- 32 - Os recursos depositados são liberados exclusivamente para atender ao pagamento no exterior do compromisso que deu origem ao depósito. Sobre os depósitos realizados são abonados juros às mesmas condições estabelecidas para o financiamento. (Circ. 1.541-4)
- 33 - Na hipótese de o depósito ter sido constituído em moeda diferente da do (\*) compromisso externo, o contravalor em moeda nacional a ser liberado está limitado ao necessário à liquidação do câmbio correspondente. Igual procedimento deve ser aplicado ao pagamento dos juros. (Circ. 1541-6)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO : Plano Brasileiro de Financiamento - 7  
SEÇÃO : Operações de Reempréstimos a Mutuários no País - 2

- 1 - Os valores registrados em contas de depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento nos termos do item 6, alínea "a", da Seção 6-7-1 podem, por conta e ordem dos respectivos titulares, ser reemprestados a mutuários no País. Os reempréstimos a entidades do setor privado devem observar as cotas a seguir indicadas: (Res. 1.540-III)
  - a) em 1989: US\$ 1,7 bilhão (aí incluídos US\$ 200 milhões relativos ao ano de 1988), em doze parcelas mensais, sendo as seis primeiras de US\$ 158,3 milhões e as seis seguintes de US\$ 125 milhões;
  - b) em 1990: US\$ 1,55 bilhão, em doze parcelas mensais, iguais, de US\$ 129,2 milhões;
  - c) de 1991 em diante: valor a ser determinado conforme a execução da programação monetária, observado, entretanto, limite mínimo correspondente aos valores das parcelas de principal de obrigações de entidades do setor privado, com vencimentos no período considerado (inclusive os relativos a repasses ao setor privado de operações ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67, e a reempréstimos de recursos externos - Fase IV do PRF).
- 2 - Os reempréstimos para entidades do setor público somente podem ser efetuados quando os respectivos recursos se destinarem a operações de rolagem de dívida externa e de compromissos decorrentes da contratação de repasses ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN). Eventuais reempréstimos a entidades desse mesmo setor, para atender a necessidades de financiamento de gastos locais, são analisados caso a caso, desde que os respectivos projetos tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade pela SEPLAN. (Res. 1.540-IV; Res. 1.541-VII; Res. 1.651-I) (\*)
- 3 - O levantamento dos recursos para aplicação em reempréstimos a mutuários dos setores público e privado fica sujeito, conforme o caso, ao disposto nas Resoluções nº 479, 595 e 1.134, de 20.06.78, 16.01.80 e 15.05.86, respectivamente. Os recursos destinados a financiamento de gastos locais são levantados na forma do MNI 6-7-3. (Res. 1.540-V; Res. 1.541-VIII)
- 4 - As operações de reempréstimos a mutuários no País sujeitam-se a pedidos de autorização prévia formulados, mediante preenchimento de modelo apropriado, de acordo com o disposto nas seções 6-3-1 e 6-3-2 e observado as inclusões e/ou esclarecimentos indicados nos itens a seguir. (Cta.-Circ. 1.859-2 e 3)
- 5 - Inclusão de item específico no pedido, mencionando tratar-se de: (Cta.-Circ. 1.859-3-a)
  - "Depósitos - Resolução nº 1.540 - Valor:  
nº da conta de depósito - BACEN:"
  - Depósitos - Resolução nº 1.541 - Valor:  
nº da conta de depósito - BACEN:"
- 6 - Em operações consorciadas, a discriminação das contas de depósitos e respectivos valores para cada participante pode ser feita em documento anexo ao pedido. (Cta.-Circ. 1.859-3-a-Nota)
- 7 - As taxas de juros fixas devem ser definidas de forma descritiva, nos mesmos moldes das taxas de juros variáveis, com indicação do "spread" e da taxa base para a moeda utilizada. Indicar também a taxa limite para a operação, se estipulada pelas partes. (Cta.-Circ. 1.859-3-b)
- 8 - No pedido de registro da operação deve ser apontada a taxa fixa obtida com base nos termos da definição contida no pedido de anuência prévia e nas informações do(s) banco(s) de referência da operação, juntando os respectivos comprovantes. (Cta.-Circ. 1.859-3-b)
- 9 - Os reempréstimos devem ser contratados em apenas uma das seguintes moedas: franco belga, dólar canadense, marco alemão, dólar dos EUA, unidade monetária europeia (ECU), franco francês, franco suíço, iene japonês, libra esterlina, florim holandês, lira italiana, escudo português e peseta espanhola, da seguinte forma: (Cta.-Circ. 1.859-3-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6 2  
CAPÍTULO : Plano Brasileiro de Financiamento - 7  
SEÇÃO : Operações de Reempréstimos a Mutuários no País - 2

---

- a) para os recursos de depósitos dos itens 6, alínea "a", da seção 6-7-1 e 17 desta seção ("Parallel Financing Agreement"):  
- nas moedas das contas de depósito, a qualquer tempo;  
- em dólar dos EUA, para saques até 15.10.92;
- b) para recursos de depósitos do item 2 da seção 6-7-1 ("MYDFA"):  
- nas moedas das contas de depósito, a qualquer tempo;  
- em dólar dos EUA ou na moeda do país do credor ("Home Currency"), para saques até 15.09.94.
- 10 - Para reempréstimos contratados em moedas distintas daquelas das contas de depósitos utilizadas, a paridade de câmbio a ser aplicada na conversão das moedas tem por base as cotações médias para o dia do levantamento dos recursos fornecidas ao Banco Central/Departamento da Dívida Externa (DEDIV) pelos bancos de referência relacionados no documento nº 2 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.859-3-c-II-Nota)
- 11 - Qualquer garantia prestada à operação, inclusive por entidade do exterior, deve ser explicitamente consignada no pedido. (Cta.-Circ. 1.859-3-f)
- 12 - Os prazos das operações, conforme definidos nos itens 19 e 21, são contados da data do levantamento dos recursos, devendo os pagamentos de principal e juros ser feitos com periodicidade não inferior a seis meses, exceto para o primeiro e o segundo período de juros, que podem ter duração diferente dos demais, de forma a promover-se o ajustamento com os prazos das operações. (Cta.-Circ. 1.859-3-d)
- 13 - Além dos juros, somente é admitida a cobrança de despesas gerais (em moeda nacional ou estrangeira) eventualmente incorridas nas contratações, pagáveis mediante comprovação, em cruzados novos, exceto no que for imprescindível ao atendimento de gastos que só possam ser realizados no exterior. (Lei 7.730; Cta.-Circ. 1.859-3-e)
- 14 - Os valores correspondentes ao Acordo para Ingresso de Dinheiro Novo Através de Linha de Crédito para Financiamento do Comércio Exterior (item 6, alínea "c", da seção 6-7-1) são mantidos em depósito no Banco Central em contas abertas em nome dos respectivos credores. Esses recursos podem ser utilizados, após período de indisponibilidade de doze meses a contar de seu ingresso, no financiamento de importações e exportações brasileiras com prazos superiores a um ano, na forma estabelecida pelo Banco Central, ou em operações de conversão em investimento. (Res. 1.540-VI)
- 15 - Observadas as disposições do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e do MNI 6-8, podem ser objeto de conversão em investimento os depósitos de que tratam os itens 2 e 6 da seção 6-7-1 (US\$ 4,525 bilhões), bem como os bônus emitidos pelo Banco Central (item 7 da seção 6-7-1, no valor de US\$ 675 milhões). (Res. 1.540-VII; Res. 1.541-IX)
- 16 - Quando de seu pagamento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimentos anteriores a 15.10.99, de reempréstimos (itens 1 e 2) efetuados com base nesta seção devem ser depositados integralmente junto ao Banco Central. Referidos recursos ficam disponíveis para operações de reempréstimo a mutuários no País (itens 1 e 2) ou de conversão em investimento (item 14). (Res. 1.540-VIII)
- 17 - Os valores registrados nas contas de depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento, bem como os recursos depositados nos termos do item anterior podem ser aplicados em operações de reempréstimo a mutuários no País (observadas as cotas mensais fixadas no item 1), vedada sua utilização em operações destinadas a suprir as exigências em vigor de prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial. (Circ. 1.384-2)
- 18 - Os reempréstimos são amortizados, com a observância dos seguintes prazos mínimos: (Circ. 1.384-3)
- a) para o Setor Privado: o menor entre 6 (seis) anos e o período remanescente do Acordo Paralelo de Financiamento (até 15.10.99), com 3 (três) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 15.04.1993;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO : Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Operações de Reempréstimos a Mutuários no País - 2

---

- b) para o Setor Público: o menor entre 12 (doze) anos e o período remanescente do Acordo Paralelo de Financiamento (até 15.10.99), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 15.04.1993.
- 19 - Os valores registrados nas contas indicadas no item 6 da seção 6-7-1 podem ser aplicados em operações de reempréstimo a mutuários no País (observadas as cotes mensais fixadas no item 1) vedada sua utilização em operações destinadas a suprir as exigências em vigor de prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial. (Circ. 1.385-2)
- 20 - Mencionados reempréstimos são amortizados, com a observância dos seguintes prazos mínimos: (Circ. 1.385-3)
- a) para o Setor Privado: o menor entre 7 (sete) anos e o período remanescente do Acordo Plurianual de Reescalonamento da Dívida Externa Brasileira (até 15.09.2007), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 31.12.93;
- b) para o Setor Público: o menor entre 12 (doze) anos e o período remanescente do Acordo Plurianual de Reescalonamento da Dívida Externa Brasileira (até 15.09.2007), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 31.12.93.
- 21 - Os pedidos de autorização prévia formulados por entidades do setor privado (aí incluídas todas as operações da Resolução nº 63, independentemente da natureza da instituição financeira tomadora dos recursos) são acolhidos a partir de 02.01.89 no Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FJRCE), em Brasília (DF), e nos Departamentos Regionais deste Orgão. (Cta.-Circ. 1.859-4)
- 22 - Os pedidos devem estar acompanhados dos seguintes documentos: (Cta.-Circ. 1.859-5)
- a) manifestação firme do credor indicando: valor da operação, taxa de juros, formas de pagamento (principal e juros), origem dos recursos e identificação da(s) conta(s) de depósito a ser(em) debitada(s);
- b) declarações - do devedor e do credor - no sentido de que os custos da operação são apenas aqueles indicados no pedido e quanto a não incidência de quaisquer custos. (Cta.-Circ. nº 1.443);
- c) declaração do credor de que está cumprindo os compromissos dos acordos relativos às linhas comerciais ("Trade Commitment Letter") e interbancárias ("Interbank Commitment Letter").
- 23 - As emissões das autorizações prévias, de acordo com as cotas mensais estabelecidas no item 1, para os anos de 1989, 1990 e 1991, ficam subordinadas ao seguinte critério de prioridade: (Cta.-Circ. 1.859-6)
- a) a cada período de seis meses, o primeiro começando em janeiro de 1989, com validade restrita ao semestre civil em que forem apresentados, os pedidos são classificados com base na ordem cronológica de seu recebimento pelo Banco Central (data, hora e minuto);
- b) durante os três primeiros meses de cada semestre civil, somente são aprovados pedidos de até US\$ 5,0 milhões por participante dos acordos de dinheiro novo ("New Money Facilities") de que tratam os itens 6 e 7 da seção 6-7-1;
- c) nos três meses remanescentes do período semestral considerado, a prioridade é concedida na seguinte ordem:
- I - pedidos mencionados na alínea anterior que não tenham sido atendidos durante os três primeiros meses;
- II - demais pedidos cujos credores sejam bancos participantes dos acordos de dinheiro novo; e
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6 4  
CAPÍTULO : Plano Brasileiro de Financiamento - 7  
SEÇÃO : Operações de Reempréstimos a Mutuários no País - 2

---

- III - pedidos cujos credores não sejam participantes dos acordos de dinheiro novo.
- 24 - O montante autorizável para cada credor não pode exceder, em cada semestre civil, o valor correspondente à cota mensal fixada para o período considerado. (Cta.-Circ. 1.859-6-c-Nota)
- 25 - Para pedidos apresentados no mesmo dia, hora e minuto, são atendidas primeiramente as operações de menor valor e, em seguida, aquelas cujos credores tenham maior participação nas "New Money Facilities". (Cta.-Circ. 1.859-7)
- 26 - Independentemente do recebimento pelo Banco Central, os pedidos de autorização prévia que não observarem integralmente o disposto nesta seção (seja pela falta de informações ou de documentos necessários) estarão automaticamente desqualificados. (Cta.-Circ. 1.859-8)
- 27 - Com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do levantamento dos recursos, o credor deve apresentar notificação ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) ou aos Departamento Regionais, conforme o caso, indicando a data prevista para o débito dos recursos em sua(s) conta(s) de depósito. (Cta.-Circ. 1.859-9)
- 28 - Os pedidos de autorização para contratar operações de reempréstimo externo de interesse de entidades abrangidas pelos Decretos nº 84.128, de 29.10.79, e nº 85.471, de 10.12.80, devem ser apresentados diretamente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, em Brasília (DF), para fins de credenciamento de que trata o Decreto nº 65.071, de 27.08.69, sendo que as demais entidades devem observar o zoneamento geográfico em vigor, de que trata a seção 6-1-1. (Cta.-Circ. 1.859-10)